



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412566

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 25.985

Apelação Cível Processo nº 1011625-45.2024.8.26.0625

Relator(a): L. G. COSTA WAGNER

Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado

Apelação. Ação de busca e apreensão. Compra e venda de veículo automotor, com cláusula de alienação fiduciária. Pedido de desistência do recurso. Perda superveniente de objeto recursal.
RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Banco Votorantim S.A, contra a sentença de fls. 97, da lavra do MM. Juízo da 3ª Vara Cível do Foro da Comarca de Taubaté, proferida nos autos da ação de busca e apreensão, promovida em face de Jailson Teodoro.

A ação foi extinta sem resolução do mérito nos seguintes termos:

“Diante da inércia da parte autora, restando sem comprovação (regular) a mora da parte devedora, não havendo notificação válida e/ou protesto nos termos do art. 2º, §2º, do Dec. Lei n. 911/69, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, em razão da falta de pressuposto à sua regular constituição, na forma do art. 485, incs. I e IV, do Código de Processo Civil (dentre vários: TJSP – Apelação n.1032723-39.2016.8.26.0602; Rel: Des. Cristina Zucchi; 34ª Câmara de Direito Privado; j:14/03/2018)”.

A sentença foi disponibilizada no DJE de 17/10/2024 (fls. 99).

Recurso tempestivo. Preparo recolhido às fls. 112 e complementado às fls. 136/137, após determinação de fls. 132. Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado conforme art. 1.007, §3º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Autor requer a anulação da sentença para prosseguimento da ação de busca e apreensão. Alega, em breve síntese, que *“muito embora tenha efetivado a notificação extrajudicial do Réu, a missiva foi enviada a um endereço diverso do constante no contrato de financiamento”*, ensejando a determinação no curso do processo para que fosse regularizada a constituição em mora, sob pena de indeferimento da exordial.

Sustenta que efetuou uma nova expedição da notificação extrajudicial, todavia, por se tratar de procedimento moroso, que depende de esforços para além da instituição financeira, a exemplo dos Correios, requereu prazo suplementar para sanar o vício, tendo transcorrido o mesmo sem possibilidade de cumprimento da determinação, ensejando a sentença de extinção do feito sem resolução do mérito.

Aduz que, como forma de não movimentar novamente todo o aparato judicial e à luz dos princípios da economia, instrumentalidade e celeridade processual, deve ser acolhida a comprovação de constituição em mora apresentada em sede recursal, pugnando pela anulação da sentença e prosseguimento da ação de busca e apreensão.

Ausentes as contrarrazões, tendo em vista o Réu não ter sido citado.

Posteriormente, foi apresentado pedido de desistência do recurso às fls. 147/148.

É a síntese do necessário.

II - Fundamentação

O recurso está prejudicado, diante do pedido de desistência formulado pelo Autor, ora Apelante, formulado, posteriormente, às fls. 147/148.

Nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil, *“o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso”*.

Assim, no caso em tela, estamos diante de perda superveniente do objeto recursal, restando prejudicada a análise deste recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III – Conclusão

Diante do exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** deste recurso, em razão da perda superveniente do objeto.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

L. G. COSTA WAGNER
Relator